

**DR. RICARDO FERREIRA LEITE**  
**OAB/MG 162.215**

**Praça Bernardino de Lima, N.º 215, Centro, Nova Lima –MG - CEP 34.000-000 –**  
**TELEFONE (31)98467-6900 3694-4450**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.**

**URGENTE!!!**

**MDB BRUMADINHO – MDB BRUMADINHO**, inscrito no CNPJ. Sob o nº 03.799.920/0001-00, por seu presidente, Breno de Castro Alves Carone, inscrito no CPF. Sob o nº 905.243.736-04, RG. MG 6.077.513, com endereço na Rua Prefeito Macirell, 570, Bairro: Piedade do Paraopeba, Brumadinho/MG, CEP. 35.460.000 (doc. 1) e advogado infra-assinado, com instrumento procuratório específico incluso (doc. 2), endereço para intimações na Praça Bernardino de Lima, 215, Centro, Nova Lima/MG e endereço eletrônico arjadvocacia@yahoo.com.br, com base nos arts. 102, §1º e 103, inciso VII, ambos da Constituição Federal e no art. 2º, inciso I da Lei nº 9.882/99, propor:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO  
DE MEDIDA CAUTELAR.**

em face, do pedido de votação da PL 2633/220, projeto que trata da regularização fundiária das ocupações em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, requer a retirada da pauta de votação na câmara dos deputados federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## DOS FATOS.

O Projeto de Lei que trata da Regularização Fundiária, PL 2633/2020, que está sendo propagado, permite a grilagem de terras na Amazônia uma vez que “flexibiliza” uma série de travas a crimes ambientais.

Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até seis módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, que está sujeito à responsabilização penal, civil e administrativa.

*“O projeto permite a regularização de propriedades com até 6 módulos fiscais, sendo que 70% dos mais de 167 mil beneficiados têm terras apenas 1 módulo fiscal, ou seja, são minifúndios. Foram impostas barreiras à grilagem, ao regularizar imóveis ocupados até 2008, em que não haja conflitos, mas sim posse mansa e produtiva. Aquele que obtiver a propriedade fica proibido de desmatar mais do que 20% de mata nativa, sob pena de perder a titulação”.*

Em torno do PL2633/2020, que tem texto estendido da MP 910, esta sim, mais nociva à proteção do meio ambiente. Além disso, o texto do PL diz que veda expressamente a possibilidade de titulação em áreas indígenas, quilombolas e em unidades de conservação, mas não traz a segurança jurídica necessária.

O projeto substitui a MP (medida provisória) nº 910, editada pelo governo do presidente Jair Bolsonaro, que tratava do mesmo assunto. A MP caducou e foi transformada num projeto de lei similar, igualmente criticado por ambientalistas por, segundo eles, beneficiar grileiros.

A MP 910 tinha o apoio de representantes de governo, como do vice-presidente Mourão, que também coordena o conselho da Amazônia, o próprio ministério do meio ambiente, Ricardo Salles. Ambos defendem que a regularização fundiária e o zoneamento econômico-ecológico na região amazônica são passos fundamentais para combater o desmatamento no longo prazo e que a MP seria um instrumento para isso.

De acordo com pesquisadora do Imazon, Brenda Brito, ponto crucial não é a regularização fundiária e sim o ordenamento territorial na região.

“existem áreas públicas não destinadas que estão sendo ocupadas, muitas delas desmatadas, e você precisa ordenar isso territorialmente. Precisa definir se aquela é uma área que pertence à comunidade, à povos indígenas à agricultura familiar ou a conservação. E com as áreas que sobram decidir se será feita a privatização ou não daquele território. Esse deveria ser o raciocínio do ponto de vista da legislação”.

Milhares de brasileiros mortos (Pandemia do Covid-19), e o ministro se preocupa em esquivar-se da justiça, do Ministério Público e da imprensa para seguir desmontando as normas e órgãos de estado da pasta que recebeu com a missão de manietar. Por isso o **MDB DE BRUMADINHO**, vem requer de maneira incontestada que essa pauta de votação seja retirada imediatamente.

Pequenos Agricultores – “Cabe lembrar também que estamos tratando da vida de 102.941 pequenos produtores rurais e agricultores familiares, dos quais 75.450 tem propriedades com apenas 1 módulo fiscal. Atrasando a votação, os colocarão em situação de se garantirem em políticas públicas que apenas a titulação lhes garante.

Adiar a votação significa que o acordo já firmado entre líderes de não propor alteração nos limites de titulação de até 6 módulos fiscais e o marco temporal de 2008, não deixa de ser um compromisso. “O que não garante que o risco seja que aqueles que querem incluir no PL grandes latifúndios possam se reorganizar e tentar propor a volta de 15 módulos fiscais para titulação, como estava nos termos da PM 910”

A ação atenta ao princípio da participação comunitária do direito ambiental (não ouviu os movimentos sociais e população afetada), se tal retirada inexistir a corte interamericana será acionado para assegurar o direito do proponente.

A mudança afeta diretamente o princípio da participação popular direta na elaboração de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, previsto no texto constitucional. O **MDB BRUMADINHO**, argumenta ainda, que o decreto, ao restringir substancialmente o espaço de representação e participação da sociedade civil nas decisões acerca de políticas ambientais, reduz o âmbito de proteção normativa do direito

ao meio ambiente, configurando ofensa ao princípio da vedação do retrocesso institucional.

**Princípio da Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente.** A participação popular na proteção do meio ambiente está prevista expressamente no Princípio nº 10 da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” (“ECO-92, ou Rio-92”), que assim dispõe: *“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.*

No Brasil, esse princípio tem como fundamento genérico o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que instituiu no país um regime de democracia semidireta e, como fundamento específico em matéria de meio ambiente, o art. 225, *caput*, que impôs expressamente à sociedade o dever de atuar nesse sentido. Trata-se, portanto, de decorrência necessária do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como *“bem de uso comum do povo”*

O PL2633/2020 concede em tese título de propriedade para especuladores imobiliários, de invadir, desmatar e vender terras públicas, ou seja, uma anistia a irregularidade e um estímulo ao desmatamento perdulário e incentiva a violência no campo, duas chagas que assola o Brasil, ao contrário do que o governo prega o PL2633/2020 não irá promover a regularização fundiária, que significa organizar o

território e reconhecer direitos as pessoas que há muito tempo ocupam de boa fé terras públicas.

Assim, estamos vendo uma pressão sem precedentes de setores retrógrados do agronegócio nacional, aliados a políticas frágeis, que buscam apoios a instituições aliadas para que se mantiver e der prosseguimento a projetos como este que não atendem na totalidade o interesse público.

O referido projeto de lei prejudica a imagem do agro negócio exportador e não favorece o produtor, mas sim os grileiros e especuladores imobiliários, que terão lucros astronômicos com a venda de terras obtidas ilegalmente, o texto do referido projeto de lei substitui a medida provisório 910 que perdeu sua validade no último dia 19/05/2020 por falta de acordo entre ruralistas e ambientalistas.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.633/2020**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**Licenciamento: ex-ministros do Meio Ambiente pedem que Congresso não paute texto.**

Em artigo assinado em conjunto, publicado no jornal *Folha de S.Paulo*, oito ex-ministros do Meio Ambiente – incluindo a ex-senadora Marina Silva – apontaram “retrocessos” na proposta que altera partes da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PL 3729/04), relatada pelo deputado federal, Kim Kataguiri (DEM-SP), e apelaram aos presidentes da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), e do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), para que rechacem a proposta.

Segundo eles, “a lei é importante por estabelecer normas que buscam uniformizar e modernizar a regulação sobre o tema. No entanto, o texto mais recente do relator faz o oposto: destrói o licenciamento no Brasil, traíndo entendimentos com a área ambiental”.

Na visão dos ex-ministros, o texto relatado por Kataguiri tem “noção de liberdade econômica arcaica e míope”, que enxerga contradições onde há convergências, pois coloca em conflito a proteção ambiental e o desenvolvimento. “Não há desenvolvimento possível sem proteção do ambiente, como o Fórum de Davos deixou claro”, escreveram os ex-ministros, lembrando o Fórum Econômico Mundial de 2020, cujo principal tema foi sustentabilidade.

Os ex-ministros rejeitam, em especial, a mudança no licenciamento que delega aos Estados as regras sobre cada uma das modalidades previstas na lei. Segundo eles, isso fará com que os governadores afrouxem as regras para atrair empreendimentos. Também criticaram a maior prioridade dada a Licença por Adesão e Compromisso, que, de acordo com os ex-ministros, é “uma espécie de ‘autolicenciamento’ sem exigência de estudo ambiental”.

Por conta dessas medidas, o grupo de ex-ministros pede a Maia e Alcolumbre que “reafirmem seus compromissos de não pautar mudanças no licenciamento enquanto não houver consenso, equilíbrio, responsabilidade e transparência nas proposições legislativas”. O grupo “não ignora a necessidade de atualização no licenciamento ambiental e mesmo de simplificação de alguns processos”, mas pede que isso seja feito “sem retrocesso, que gerará riscos às pessoas, degradação ambiental e insegurança jurídica”.

Para os antigos titulares do Meio Ambiente, setores da indústria e do agronegócio são os principais responsáveis por pressionar o governo para abrandar as regras. Segundo eles, esses grupos têm a acolhida do presidente Jair Bolsonaro. Eles ainda alertam: “a destruição do licenciamento ambiental não representa apenas graves riscos de novos Brumadinhos e Marianas: ela também aprofunda o abismo reputacional no qual o Brasil foi lançado no último ano”

A atual gestão da pasta, comandada pelo ministro Ricardo Salles, também foi criticada no artigo por sua apatia diante das mudanças. “As pastas da Infraestrutura e da Agricultura têm apresentado propostas de redução do rigor das normas. O Ministério do Meio Ambiente se cala”, disseram.

Os ex-ministros ainda adicionaram aos agravantes contra o Meio Ambiente a medida provisória (MP) editada por Bolsonaro que admite o licenciamento tácito por decurso de prazo para empreendimentos que não exigem estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

## DO DIREITO

### O Cabimento da ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei 9.882/99, é cabível quando um ato do Poder Público causar lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e não houver qualquer outro meio processual apto a saná-las. Tais pressupostos estão plenamente configurados na hipótese.

A lesão a preceito fundamental resulta do fato de que a orientação jurisprudencial seguida pelo TJ/RJ afrontou, por interpretá-los incorretamente, os princípios constitucionais da igualdade substantiva (art.3º, III e 5º, caput, CF) e da proibição de discriminações arbitrárias (art. 3º, IV, CF). De mais a mais, ao gerar quadro de grave incerteza jurídica, a decisão também violou o princípio de proteção à segurança jurídica, que tem fundamento na cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF). Todos estes princípios, pelo papel destacado que possuem no ordenamento constitucional brasileiro, ostentam indiscutivelmente a qualidade de preceitos fundamentais.

Já a inexistência de outro meio para sanar a lesão a preceito fundamental (princípio da subsidiariedade da ADPF, art. 4º, § 1º,11

Com o advento da Lei n. 9.882/99 houve a efetiva regulamentação desse instituto jurídico processual constitucional, que definiu os pressupostos para o seu cabimento na modalidade direta, a saber: a) existência de ato do Poder Público; b) **lesão a preceito fundamental**; e c) subsidiariedade. Nesse sentido, cita-se o art. 1º da Lei n. 9882/1999, o qual determina:

*Art. 1º A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*

Contudo, cabem aqui algumas rápidas considerações. Em primeiro lugar, a presente ação é uma ADPF. Por outro lado, não há dúvida de que, pela sua própria natureza, uma decisão proferida no âmbito do controle abstrato de normas, dotada de eficácia erga omnes, que suspende a aplicação de um ato normativo, apontando-lhe diversas supostas inconstitucionalidades, já é mais que suficiente para instaurar um estado de incerteza a propósito da validade da lei em questão, justificando a postulação de reconhecimento da sua constitucionalidade.

Finalmente, seria excessivo formalismo deixar de admitir a presente ADPF, considerando que uma das mais importantes controvérsias constitucionais no país, travada não apenas nos tribunais judiciais, mas também na opinião pública e na sociedade civil, é exatamente a propósito do tema de fundo da presente ação: a legitimidade das políticas de ação afirmativa no âmbito do meio ambiente.

### **Igualdade e Ação Afirmativa no Sistema Constitucional Brasileiro**

O princípio da igualdade, tal como concebido no sistema constitucional brasileiro, não só é compatível, como, em determinadas situações, até reclama a promoção de políticas de ação afirmativa, para superação de desigualdades profundamente entrenchadas nas nossas práticas sociais e instituições. A Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, no qual não basta, para observância da igualdade, que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias. Pelo contrário, “parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações ou políticas públicas, que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos”. Em outras palavras, o constituinte não ignorou aprofunda desigualdade que viceja na sociedade brasileira. Antes, propôs-se a combatê-la energeticamente, o que se evidencia pela própria linguagem empregada no texto constitucional, em que muitos dos preceitos relacionados



com a igualdade foram redigidos de forma a denotar a necessidade de ação. Como salientou Carmem Lucia Antunes Rocha.

*“(...) a Constituição brasileira tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los (...) Verifica-se que os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. (...) Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade que a Constituição assegura como direito fundamental de todos.”<sup>8</sup>.*

A própria Constituição, aliás, consagrou expressamente políticas de ação afirmativa em favor de segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade. Para citar alguns exemplos mais evidentes, o art. 7º, XX, da Carta, que prevê “a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, bem como o seu art.37, VIII, segundo o qual “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios para a sua admissão”, Como também sendo a proteção do ambiente um interesse coletivo e a amplitude da repercussão do possível dano ambiental incalculável, é imprescindível a cooperação entre os sujeitos direta e indiretamente relacionados com o objeto a ser preservado, ou seja: todas as esferas do governo nacional, a sociedade, organizações internacionais e Estados estrangeiro.

Em resumo, tem perfeita aplicação ao ordenamento brasileiro a magistral definição de Ronald Dworkin, de que o respeito à igualdade não consiste em tratar as pessoas de modo igual, mas sim em tratá-las como iguais, merecedoras do mesmo respeito e consideração. Mas tratar as pessoas como iguais pressupõe muitas

vezes favorecer, através de políticas públicas, àquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Como se sabe, a ADPF, como as demais ações do controle abstrato de normas, possui efeito dúplice ou ambivalente. Isto significa dizer que se o pedido em uma ADPF é a declaração da constitucionalidade de um ato normativo, como ocorre in casu, a retirada da pauta de votação da PL 2633/220, projeto que trata da regularização fundiária pode resultar na invalidação desse mesmo ato normativo. A não suspensão gera a possibilidade de que não prevaleça a posição sobre a interpretação diretamente ao princípio da participação popular direta na elaboração de políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Por fim, a guisa de exemplo sobre a importância do **“Princípio da Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente”** no mundo globalizado, onde se destaca os seus dois pressupostos fundamentais: a informação e a educação, deixa à meditação as sábias e atuais palavras de **Pedro Roberto Jacobi**, professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP, que assim se manifesta: *“Refletir sobre a complexidade ambiental abre uma estimulante oportunidade para compreender a gestação de novos atores sociais que se mobilizam para a apropriação da natureza, para processo educativo articulado e comprometido com a sustentabilidade e a participação, apoiado numa lógica que privilegia o diálogo e a interdependência de diferentes áreas do saber.”*

#### **DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:**

Ante o cumprimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se ser concedida a medida cautelar, por força do art. 5º, da Lei n. 9.882/9922. Quanto à relevância da fundamentação, a indicar de forma consistente e provável a procedência da arguição de descumprimento, as medidas levadas a cabo,

desprovidas de motivação e sem qualquer critério razoável e jurídico que as embase, violam o dever de fundamentação dos atos aduzidos. Além disso, como já informado a mudança por não ouvir os movimentos sociais e população afeta diretamente o princípio da participação popular direta na elaboração de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, previsto no texto constitucional. Sem uma atuação imediata o quadro será irreversível e trágico.

Reforça o “*periculum in mora*” ao restringir substancialmente o espaço de representação e participação da sociedade civil nas decisões acerca de políticas ambientais, reduzindo o âmbito de proteção normativa do direito ao meio ambiente, configurando ofensa ao princípio da vedação do retrocesso.

### **DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o **MDB BRUMADINHO** requer:

- a) - **a concessão da medida cautelar**, com base no art. 5º, §3º, da Lei 9.882/99, para que não seja mais pautada em votação a referida PL 2633/2020, antes de ter cumprido os preceitos fundamentais.
- b) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre apresente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- c) a notificação da Exma. Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- d) ao final, a procedência do pedido de mérito, para que, diante da violação aos preceitos fundamentais indicados, seja retirada em caráter de urgência a votação da PL 2633/220.

Deixa de atribuir valor a causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

**Nestes termos**

**Pede deferimento**

**Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2020.**

**Ricardo Ferreira Leite**

**OAB/MG 162.215**